



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722509/2020-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.082 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente GUILHERME DE LIMA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO OU SENTENÇA TRABALHISTA.

Acordos firmados para encerrar ações trabalhistas devem especificar, discriminadamente, a natureza e o valor de cada parcela paga a título de indenização, bem como também a sentença judicial.

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RRA. ANO DO RECEBIMENTO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

IRPF. JUROS DE MORA. ATRASO. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 808 DO STF.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Com isso, a aplicação aos julgamentos do CARF é de forma obrigatória, por força de determinação regimental do art. 62, do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro (suplente convocado(a)), Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GUILHERME DE LIMA FERREIRA, contra o Acórdão de julgamento (e-fls. 80, e seguintes), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$18.777,34, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de: Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva, no valor de R\$ 182.115,38. Detalhada na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Refere-se a RRA no Processo Trabalhista 0169100-64.2009.5.05.0133, do qual o contribuinte junta diversas peças, entre as quais a Planilha de Atualização de Cálculo. A base utilizada para o cálculo do imposto de renda a ser retido na fonte foi de R\$ 380.487,39, da qual caberia dedução dos honorários advocatícios, caso houvesse. O contribuinte não informou nem apresentou nenhum recibo referente a estes honorários, razão pela qual foi considerado o valor total acima como base de cálculo no ajuste anual.

Cientificado do lançamento em 17/02/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação em 13/03/2020, contestando a infração decorrente da omissão de rendimentos no valor de R\$ 182.115,38, alegando que:

‘Esclarece também que parcela dos rendimentos tributáveis de que trata o referido processo, parte incontroversa, foi tributado na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 2014, Anexo 1, total tributável RRA de R\$181.478,70.

O Perito Judicial ao elaborar o Demonstrativo de Atualização dos Cálculos, relativamente a Apuração do imposto de renda retido na fonte, tomou como base todo o rendimento tributável do processo, anexo 4, ao invés de considerar somente a parcela tributável remanescente. Adotou esta atitude, possivelmente motivado pelo não recolhimento do Imposto retido na fonte por ocasião do pagamento em 2014 da parcela incontroversa.

Como não foi recolhido o Imposto retido na fonte apurado em 2014 procedeu o levantamento de toda a base tributável do processo e efetuou a retenção do imposto na forma do art. 12-A, § 1º da lei 7.713 de 1998, norma que trata dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Vale observar que o Contribuinte sendo sabedor que os valores retidos na fonte no ano calendário de 2014, não tinham sido recolhidos ao erário, por esta razão direta

também não deduziu os valores a seguir em sua declaração de Ajuste Anual, anexo 1, IR no valor de R\$ 17.518,93 e Contribuição ao INSS de R\$43,21, Planilha - anexo 3.

Certo é que para chegar ao valor líquido devido ao Reclamante, ora Impugnante, ao final do processo trabalhista, determinado através da sentença dos Embargos à Execução, o Demonstrativo de Atualização dos Cálculos se inicia com o total de todas verbas obtidas na sentença, adiciona as multas, as atualiza até a data do recebimento da primeira parcela, 26/06/2014 e na sequência deduz o valor líquido recebido na referida data (R\$440.311,92) para enfim concluir em 01/04/2015, que o reclamante tinha o Direito a receber R\$597.291,84, valor este antes da dedução do Imposto retido na fonte, da contribuição para o INSS e os gastos com o perito.

Entretanto, ao elaborar os Cálculos do Imposto de Renda retido na fonte não excluiu a base tributável do ano calendário de 2014, apurada em planilha por perito da vara, anexo 3, no valor de R\$181.478,79.

Feito os esclarecimentos iniciais, a improcedência do lançamento estará consumada à medida que se prove que o valor denunciado como Omissão de receitas já foi tributado na Declaração do ano calendário de 2014.'

O recorrente apresenta Recurso Voluntário nas e-fls. 89, e seguintes, aduzindo em síntese o seguinte:

- i) Os documentos juntados ao processo não foram devidamente analisados pelas autoridades lançadora e julgadora de primeira instância, onde o contribuinte de forma espontânea solicitou a revisão da sua DAA do ano calendário de 2016;
- ii) O Recorrente foi autuado por não ter recolhido o imposto sobre a renda 'sobre valores auferidos em razão de processo trabalhista, chancelado sob o n.º 0169100-64.2009.5.05.0133, nos anos-calendário de 2004 e 2005, e que seria parte ilegítima, uma vez que o imposto dos valores líquidos recebidos de R\$ 380.487.39,
- iii) Esclarece que parcela dos rendimentos tributáveis de que trata o referido processo, parte incontroversa, foi tributado na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 2014, Anexo 1, total tributável RRA de R\$181.478,70; Alega que a fiscalização ao elaborar os cálculos do IRRF não excluiu a base tributável do ano-calendário de 2014
- iv) Teceu detalhadamente as considerações dos fatos que endente devido para afastar a acusação fiscal;
- v) Pede anulação da autuação em desfavor do recorrente;

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E DA RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA

Conforme o enquadramento legal da autuação, foram omitidos à tributação os valores recebidos de pessoa jurídica, referente a rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial trabalhista, em razão de pagamento de acordo/decisão judicial de natureza trabalhista.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei".

Ainda, o responsável pelo pagamento do imposto é o beneficiário do imposto, uma vez que não foi recolhido pela fonte pagadora, nos termos da Súmula CARF n.º 12, assim transcrita:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por outro lado, para que as verbas isentas não sejam consideradas na base de cálculo deve haver discriminação expressa da natureza dos pagamentos.

Nesse sentido, é o que dispõe a Instrução Normativa RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014:

Subseção II

Dos Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho

Art. 26. Os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho **estão sujeitos ao IRRF com base na tabela progressiva constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, observado o disposto no Capítulo VII.**

§ 1º Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos.

§ 2º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o § 1º, e nos pagamentos de honorários periciais, compete ao Juízo do Trabalho calcular o IRRF e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

§ 3º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarreta a incidência do IRRF sobre o valor total da avença.

O art. 39 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR199), aplicado à época dos fatos geradores, elenca todas as hipóteses de isenção do imposto de renda, inclusive as indenizações tidas como isentas do tributo. Portanto, uma verba não tem natureza indenizatória pela simples convenção entre as partes, isto porque as verbas indenizatórias verdadeiramente aquelas que têm por fim recompor o patrimônio econômico ou compensar uma perda incorrida (ainda que não material).

Nesse sentido, transcreve-se entendimento firmado pela 5ª Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, quando do julgamento do recurso voluntário nº 244062, em sessão de 03/06/2008, abaixo transcrito:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/05/2001 a 31/07/2004 NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. SEGURADOS EMPREGADOS. ACORDOS HOMOLOGADOS. VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 43, DA LEI IV. 8.212/91.

Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Conforme a decisão lançada no Acórdão 2102-00.852, de 23 de setembro de 2010, pelo relator Carlos André "*Caso não haja discriminação das parcelas, o total recebido em decorrência do acordo judicial fica submetido ao imposto de renda, visto que a regra é a natureza salarial da verba paga pelo empregador*".

Assim, no presente caso houve discriminação das verbas trabalhistas recebidas de forma integral, requisito necessários para que a fiscalização pudesse afastar ou manter a exigência do tributo devido.

No presente caso a DRJ de origem concluiu o seguinte:

"Analisando o documento elaborado pela Justiça do Trabalho / Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região / 3ª Vara do Trabalho de Camaçari (fl. 25), percebe-se

que o saldo remanescente das parcelas salariais, referente ao valor atualizado sem os juros, foi de R\$ 380.487,39. Percebe-se ainda no mesmo documento, que esse mesmo valor (R\$ 380.487,38,) foi utilizado para apurar o imposto devido no montante de R\$ 50.223,06 (Imposto retido RRA) e que o crédito líquido do exequente foi apurado no valor total de R\$ 520.203,48, confirmado pela certidão (fl. 43).

Assim, com base nos documentos apresentados, verifica-se que a valor tributável, apurado em março de 2015 e recebido pelo contribuinte em março de 2016 (fls. 25 e 43), foi de R\$ 380.487,39. Portanto, fica comprovado que o contribuinte deveria ter declarado como base tributável, o valor de R\$ 380.487,38.

No presente caso, como foi oferecida à tributação apenas o valor de R\$ 198.372,01, coube a fiscalização apurar a omissão de receita, no valor de R\$ 182.115,38, decorrente da diferença entre o valor recebido e o valor declarado (R\$ 380.487,39 - R\$ 198.372,01) e exigir o imposto de renda suplementar correspondente ao valor omitido.

Em relação ao argumento do contribuinte de que o valor de R\$181.478,79, declarado no ano-calendário de 2014, refere-se à antecipação do valor, não prospera, uma vez que o valor de R\$ 380.487,39 foi efetivamente recebido em março de 2016, conforme comprova a certidão emitida pela justiça do trabalho em conjunto com o documento denominado anexo 2 (fls. 25 e 43).

Dessa forma, entendo que deve ser mantido o valor correspondente à omissão de rendimentos na forma apurada pela fiscalização”.

O recorrente insiste na tese de que não teria ocorrido pagamento, que originou o fato gerador do imposto, durante o ano-calendário de 2016 de R\$ 380.487,39, alegando que não há nenhuma informação judicial de que teria percebido essa quantia.

Contudo, observa-se da decisão acima que, a DRJ não alegou que o contribuinte recebeu esse valor em março de 2016, ou até maio (data do alvará emitido na e-fl. 43), mas que o contribuinte deveria ter declarado a tributação a quantia de R\$ 380.487,39, decorrentes dos valores recebidos acumuladamente, em especial ao que percebeu na quantia de R\$ 520.203,48, confirmado pela certidão (e-fl. 43), e que teve como disposição da incidência o ano-calendário de 2016.

Ainda, pede o recorrente que seja excluído os valores de R\$ 181.475,70 da base de cálculo do ano-calendário de 2016, já que essa parcela teria sido tributada durante o ano-calendário 2014, bem com também os valores do perito na quantia de R\$ 636,66, e R\$ 1.637,22 (e-fl. 45) tendo o saldo a tributar na quantia de R\$ 198.372,01.

Nota-se que na planilha juntada ao autos foi feita de forma unilateral pelo recorrente. Existe também informação de bases tributáveis, apurada perito judicial em 01/04/2015, conforme as fls. 1.062 do processo judicial citado, sendo que existem números de folhas próximas a essa indicação apurada, mas não a própria folha citada. Com isso, fica inviável acolher a tese da contribuinte, que deveria ao menos ter trazido aos autos a tributação da quantia descrita no período de 2014.

Portanto, sem razão o contribuinte.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por **conhecer do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator